



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

73

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | D. 12 / 06 / 19 97    |
| C   | del.                  |
|     | Rubrica               |

**Processo :** 10746.001661/95-36

**Sessão :** 17 de abril de 1997

**Acórdão :** 203-03.018

**Recurso :** 100.121

**Recorrente :** OSÓRIO HIPÓLITO SIMIEMA

**Recorrida :** DRJ em Brasília - DF

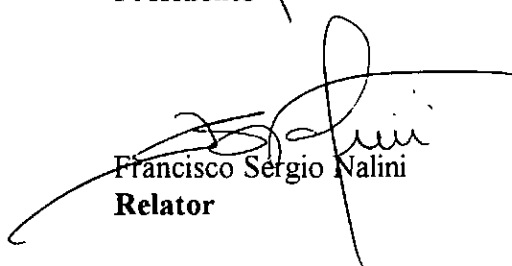
**ITR - LANÇAMENTO** - Provado o erro no preenchimento da Declaração Anual de Informação do ITR, há de se retificar o lançamento a partir dos dados corrigidos - **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **OSÓRIO HIPÓLITO SIMIEMA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

/ovrs/mas



**Processo :** 10746.001661/95-36  
**Acórdão :** 203-03.018  
  
**Recurso :** 100.121  
**Recorrente :** OSÓRIO HIPÓLITO SIMIEMA

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, foi notificado (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Fazenda São Florêncio, de sua propriedade, localizado no Município de Colméia - TO, com área total de 410,3 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o requerente alega que comparando o valor da terra da região, confrontando com todas as receitas obtidas e despesas realizadas, o patrimônio líquido não é suficiente para pagar o ITR/94, pedindo revisão do lançamento e entregando uma nova Declaração do ITR/94.

O interessado apresenta, entre outros documentos, o Laudo às fls. 11.

A autoridade julgadora, DRJ em Brasília, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 18/19):

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994.**

- Não há retificação a fazer na DITR/94, nem nos “dados do lançamento”, nem na transcrição dos dados da declaração para o sistema eletrônico, quando foram obedecidos os dispositivos da Lei nº 8.847/94 e IN/SRF/nº 16/95.

- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. Parágrafo 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.

**- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”**

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 26/28, onde alega que é pessoa simples e não sabia o que estava assinando quando da apresentação da DITR/94, e que a própria Superintendência Regional do INCRA no Tocantins, atesta que o valor das terras na região era de R\$ 5,00 o hectare.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10746.001661/95-36**  
**Acórdão : 203-03.018**

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, fls. 31/32, pela manutenção do lançamento em conformidade com a decisão singular, com base na legislação em vigor (artigos 145 e 149 do CTN).

É o relatório.



**Processo : 10746.001661/95-36**  
**Acórdão : 203-03.018**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento do ITR/94 referente ao imóvel em foco, com a alegação de que supervalorizou o imóvel no momento da Declaração do tributo.

De tudo analisado, verifica-se que o contribuinte realmente equivocou-se ao informar na Declaração do ITR/94 o valor da terra nua.

O erro torna-se tão flagrante que a própria Receita Federal, atendendo as avaliações de praxe, ao arbitrar o referido valor, o fez por um valor infinitamente menor ao que foi declarado, ou seja, o requerente imputou um valor aproximado de 8.000,00 UFIR/ha o enquanto a Receita, na IN SRF nº 16/95, estabelece a importância de 86,26 UFIR o hectare ao Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm.

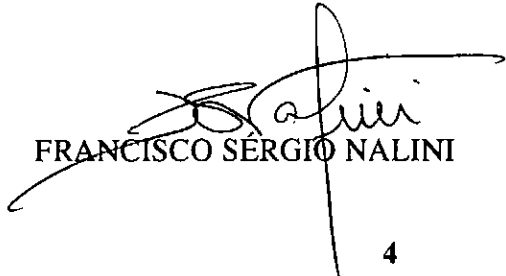
Para que fossem comprovadas tais afirmações, vê-se juntado Laudo Técnico (fls. 11), documento este que, apesar não atender todas as exigências da legislação em vigor, comprova o equívoco na informação declarada, estabelecendo o valor da terra nua em 87,00 UFIR o hectare, superior ao estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, que foi, como afirmamos, de 86,26 UFIR/ha.

Por oportuno, menciono os Acórdãos 203-01.613 e 203-02.006, desta E. Câmara, que, em matérias semelhantes, deram provimento aos recursos dos contribuintes.

Assim, baseado no que prevêem o parágrafo 4º, artigo 3º da Lei nº 8.847/94, e a IN SRF nº 16/95, dou provimento ao recurso, para que seja reconhecida, para retificar o presente lançamento, a importância de 87,00 UFIR/hectare para o cálculo do valor da terra nua.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI